

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.356, DE 2020

Estabelece proibição de que o Estado promova discriminação, preterimento ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, à tecnologia e à inovação no País e do apoio à formação de recursos humanos nessas áreas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.356, de 2020, foi oferecido pelo nobre Deputado MÁRIO HERINGER com o intuito de estabelecer critérios para a alocação de recursos públicos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico.

O ilustre autor expõe, na justificativa à proposta, sua preocupação com instrumentos infralegais do Poder Executivo que, ao definir prioridades para estímulo a projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovações, resultem em retração do conhecimento em outras áreas não priorizadas, em especial as ciências puras e as humanidades.

A proposição estabelece, em seu art. 1

º, que o Estado não deverá promover discriminação ou exclusão de disciplina ou área científica quando da promoção e incentivo à ciência, tecnologia e inovação (C, T & I) e à formação de recursos humanos.



No art. 2º fica definido tratamento prioritário à pesquisa básica e tecnológica, em atendimento ao art. 218 da Constituição. Havendo motivação, poderá ser estabelecida prioridade a áreas ou disciplinas, conforme o § 2º do mesmo artigo.

O § 3º, enfim, estende a abrangência das determinações a todos os órgãos da administração direta e indireta que promovam, incentivem ou fomentem a ciência, tecnologia e inovação e suas atividades.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Será ainda examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade e juridicidade. A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação são amplamente estimulados, no Brasil e nos demais países, por significativos aportes de recursos pelo Estado. Na maior parte dos países a parcela de custos de pesquisa e desenvolvimento sustentados por recursos públicos varia entre 10% e 25% do total. No Brasil, situa-se em 54% do total, segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

No entanto, se considerado como parcela do PIB, o investimento brasileiro em P&D situa-se em cerca de 1,2% do PIB, abaixo da participação dos países desenvolvidos, em que se situa em 2,6% do PIB em média, conforme dados do Banco Mundial. Tanto o maior investimento em ciência, tecnologia e inovação pelas economias líderes quanto seu estímulo pelo setor público se explicam por haver implicações para a formação de



recursos humanos e para a agregação de tecnologia ao processo produtivo, que devem ser consideradas ao traçar políticas de fomento à C, T & I.

Acertadamente, o nobre autor da proposta nos lembra que existe uma relação entre a base de conhecimentos das ciências puras e os desdobramentos possíveis de sua aplicação. Muitas vezes esse vínculo não é perceptível no curto prazo, mas ao se examinar um horizonte de tempo maior, fica evidenciado,

Desse modo, aponta o Deputado MÁRIO HERINGER na justificção da iniciativa em exame, a ciência possui valor intrínseco, “mesmo a despeito de toda utilidade prática que lhe é conferida pela técnica e pela inovação, as quais, como afirma o físico austríaco Erwin Schrödinger, vencedor do Prêmio Nobel de Física em 1933, tendem a lhe obliterar a verdadeira importância”, qual seja a de explicar a causalidade entre os fenômenos observados, mediante aplicação de um método preestabelecido de investigação.

Tal preocupação fica explicitada na Carta Magna, que estabelece, em seu art. 218, § 1º:

“A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”.

É, pois, inoportuno o ato infralegal que venha a estabelecer orientação de natureza diversa. O Poder Executivo, ao definir prioridades de custeio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e formação de recursos humanos, deverá respeitar o critério constitucional e reconhecer a prioridade a ser conferida à pesquisa científica básica e tecnológica.

Não é, infelizmente, o que se observa nas decisões emanadas do atual governo. O autor da proposta exhibe, a tal respeito, a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta que seria mais adiante subdividida.

A citada Portaria, ao definir prioridades a serem seguidas por todos os órgãos e entidades vinculados à pasta, orientou os investimentos de acordo com áreas de aplicação tecnológica e com os setores econômicos que



destas irão se beneficiar. As linhas de financiamento e de fomento da C, T & I seriam ajustadas para atender a essas prioridades.

Mesmo as Unidades de Pesquisa e as Organizações Sociais que já mantivessem compromissos ou contratos de gestão com o Ministério estariam sujeitas, conforme a Portaria, aos ajustes ali definidos.

Fica assim evidenciada, nas orientações emanadas, a perda de relevância das ciências puras, que não se associam diretamente a aplicações de escopo econômico ou tecnológico bem delimitados.

Somos, pois, sensíveis às preocupações do autor e nos posicionamos favoravelmente à iniciativa. A priorização dos investimentos em tecnologia e inovação, alinhando o conhecimento científico com projetos de aplicação prática, não deve ser levada ao extremo de obliterar iniciativas de apoio à produção de ciência pura, como se depreende do citado ato. Entendemos, portanto, que a proposta em exame irá contribuir para um melhor equilíbrio na alocação de recursos a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e formação de recursos humanos de elevada qualificação.

Pelo exposto, em suma, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.356, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2021-6069



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217082621300>

